



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 12º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8324 - www.jftrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002403-18.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO

RÉU: UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por **SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO**, em face da **UNIÃO** e da **UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com pedido de tutela de urgência, pelo qual requer:

“a) a concessão da tutela provisória de urgência, dispensada a prévia oitiva da parte contrária, para fins de determinar às rés que:

a.1) abstenham-se de suspender o pagamento dos adicionais ocupacionais recebidos pelos substituídos (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas) com base nas determinações contidas nas Mensagens 560272, 560296, 560386 e correlatas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e na Nota Informativa nº 17689/2018 do mesmo órgão, mantendo tal pagamento como já vinha sendo feito até dezembro de 2018, até o momento em que se proceda à elaboração de novo laudo que constate a cessação das condições que ensejam o direito às vantagens em questão e sejam, cumulativamente, notificado o servidor e assegurados o contraditório e ampla defesa;

a.2) em relação à(s) parcela(s) eventualmente já suprimida(s) antes da concessão da liminar ora pleiteada, promovam seu imediato pagamento através de folha suplementar ou na folha do mês imediatamente subsequente; a.3) comprovem nos autos o cumprimento de tais determinações, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;

(...)

d) o julgamento de procedência total da presente ação, confirmando-se a tutela provisória deferida para: d.1) declarar a ilegalidade da supressão dos adicionais ocupacionais recebidos pelos substituídos (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas) com base nas determinações contidas nas Mensagens 560272, 560296, 560386 e correlatas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e na Nota Informativa nº 17689/2018 do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

mesmo órgão; d.2) declarar o direito dos substituídos à continuidade da percepção dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, raio-x, irradiação ionizante e substâncias radioativas) nos mesmos termos em que vinham sendo pagos até dezembro de 2018, até o momento em que se proceda à elaboração de novo laudo que constate a cessação das condições que ensejam o direito às vantagens em questão e sejam, cumulativamente, notificado o servidor e assegurados o contraditório e ampla defesa; d.3) determinar às rés que mantenham o pagamento das parcelas relativas aos adicionais ocupacionais nos termos dos pedidos “d.1” e “d.2”;

d.4) condenar as partes rés ao pagamento das parcelas referentes aos adicionais ocupacionais eventualmente suprimidas no curso da presente demanda, desde o momento em que interrompido o pagamento até o restabelecimento efetivo através da inclusão nos contracheques, com os reflexos nos demais elementos remuneratórios que tenham tais adicionais como base de cálculo, tudo com a incidência de juros de mora e de correção monetária até a data do efetivo pagamento;

(...)”

Sustenta que os substituídos são professores da UNIRIO e que, no exercício das suas atribuições, sujeitam-se a exposição a agentes insalubres, ou laboram permanentemente com substâncias tóxicas e/ou radioativas, ou ainda em atividades que trazem risco à vida, fazendo jus à percepção dos respectivos adicionais ocupacionais desde o momento em que foram expostos a estas situações, no desempenho de suas funções.

Aduz que a percepção de tais adicionais se deu com fundamento em laudos técnicos, em consonância com a legislação vigente sobre a matéria.

Assevera que a instrumentalização dos pagamentos desses adicionais era processada através do SIAPENET (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), cujo responsável pela manutenção é o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Notícia que, após a edição da Orientação Normativa nº 04/2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão providenciou a desativação do módulo de adicionais do SIAPENET, determinando aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, integrantes do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil), que procedessem à migração das concessões dos adicionais para o SIAPE Saúde, até o fechamento da folha de OUTUBRO/2018, nos termos da Mensagem nº 560272, da Secretaria de Gestão de pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Informa que, em 24/08/2018, sobreveio a Mensagem nº 560296, na qual foram listadas as exigências para a migração entre sistemas, determinando o encerramento/suspensão das concessões antigas e a realização de novas concessões.

Aponta que, em 18/09/2018, houve a divulgação da Mensagem nº 560386, a qual expôs as dificuldades enfrentadas pelos diversos órgãos e entidades integrantes do SIPEC na efetivação da migração entre sistemas, de modos que o prazo para a realização da alteração operacional foi prorrogado para DEZEMBRO/2018.

Argumenta que a consequência direta da migração entre sistemas, que se mostrou trabalhosa para a Administração, será o encerramento das concessões dos adicionais ocupacionais que são pagos atualmente por meio do sistema que ficará em desuso, tendo em vista que a Administração não dispõe de equipes suficientes para a realização de inspeção *in loco* para a elaboração e recadastramento dos laudos técnicos em todos os seus órgãos.

Realça que, no caso específico da UNIRIO, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, em 12/12/2018, emitiu comunicado interno, dando ciência da suspensão do pagamento dos adicionais ocupacionais.

Evento 2: Certidão acerca do valor atribuído à causa, do instrumento de mandato, custas isentas por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Evento 3: Informação.

Evento 10: Contestação. Alega a UNIÃO ilegitimidade passiva, por não ter sido agente público da União que praticou ou comandou o ato de cessação dos adicionais, e também não incorreu em omissão. Dessa forma, não ficou comprovado ato ou omissão ilegais do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento. Outrossim, há a ausência de interesse de agir por parte do sindicato. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Evento 11: Contestação. A UNIRIO sustenta que a Ação Civil Pública é incabível para a defesa de direitos individuais disponíveis. Além disso, alega ilegitimidade ativa do Sindicato por ausência de registro no Ministério do Trabalho.

Evento 14: Decisão deferindo a tutela de urgência.

Evento 25: Petição apresentada pela parte autora requerendo a juntada de comprovante de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Evento 27: Petição apresentada pela parte autora informando o descumprimento de tutela provisória pelas rés.

Evento 35: Petição apresentada pela União informando que foi dado cumprimento à tutela.

Evento 37: Contestação. A UNIRIO sustenta que a ADUNIRIO-SIND, não é Sindicato, e sim Seção Sindical do Sindicato Nacional ANDES, sem registro sindical próprio, figura processual estranha ao ordenamento jurídico, ou seja, é uma Associação Privada sem registro no Ministério do Trabalho, não tendo capacidade para estar em juízo postulando eventuais direitos de servidores filiados ao ANDES. Além disso, alega ilegitimidade passiva, devendo o polo passivo ser ocupado apenas pela UNIÃO.

Eventos 39 e 42: Petição apresentada pela UNIRIO informando a regularização do pagamento do adicional ocupacional. Outrossim, informa que o gestor fez levantamento nominal dos docentes que recebiam o adicional nas folhas de pagamento de novembro e dezembro do exercício de 2018.

Evento 46: Petição apresentada pela UNIRIO requerendo a juntada do documento extraído do sistema SIGEPE.

Evento 51: Réplica. A parte autora sustenta que a ré irá suprimir os adicionais ocupacionais, devido à falta de migração de dados de um sistema para outro, não existindo provas de que as condições de trabalho dos substituídos sofreram alteração. Outrossim, defende que esses adicionais são reconhecidos legalmente e eram pagos de forma regular até a folha de pagamento de dezembro de 2018, e não ocorrendo quaisquer alterações nas condições de trabalho que pudessem vir a autorizar a suspensão do pagamento das parcelas. Assim, requer o cumprimento integral da tutela de urgência deferida nos autos.

Evento 55: Petição apresentada pela UNIRIO informa que não há provas a produzir.

Evento 57: Petição apresentada pela UNIÃO, na qual informa que não há provas a serem produzidas.

Evento 62: Petição apresentada pela UNIÃO informando que ocorreu o devido cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Evento 64: Petição apresentada pela UNIRIO, segundo o qual a decisão referente a tutela de urgência foi cumprida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Evento 69: Petição apresentada pela parte autora informando que, nos eventos 62 e 64, as rés apenas comprovam o pagamento das parcelas dos meses de fevereiro e março 2019, mas o valor referente a janeiro de 2019 não foi pago.

Evento 72: Petição apresentada pelo Ministério Público Federal em informando que não tem provas a requerer.

Evento 74: Sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Evento 82: Embargos de Declaração opostos pela ré UNIRIO.

Evento 86: Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Evento 90: Decisão rejeitando os embargos declaratórios.

Evento 95: Petição apresentada pela UNIRIO manifestando ciência a decisão de Ev.90.

Evento 97: Apelação interposta pela parte autora.

Evento 112: Contrarrazões apresentadas pela UNIÃO.

Evento 114: Petição apresentada pela UNIRIO requerendo o julgamento do recurso dos Embargos de Declaração.

Evento 115: Contrarrazões apresentadas pela UNIRIO.

Evento 117: Sentença acolhendo os Embargos de Declaração.

Evento 122: Petição apresentada pela parte autora requerendo que seja recebido o recurso de apelação.

Evento 124: Petição apresentada pela UNIRIO manifestando ciência da sentença proferida ao julgar o Embargos de Declaração e informa que não pretende impugnar.

Evento 126: Petição apresentada pela UNIÃO manifestando ciência da sentença proferida ao julgar o Embargos de Declaração.

Evento 136: Petição apresentada pela parte autora informando sobre o provimento da Apelação pelo E. Tribunal Regional Federal, reconhecendo a sua legitimidade ativa e restabelecendo a tutela concedida no Ev.14.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

É o relatório. Passo a fundamentar.

Conforme relatado, a ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES SINDICATO NACIONAL intenta a presente ação civil pública em face da UNI-RIO e da UNIÃO, objetivando (i) a declaração de ilegalidade da supressão dos adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalho de raio-X ou substâncias radioativas), determinada pelas Mensagens 560272, 560296 e 560386 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Nota Informativa 17689/2018 do mesmo órgão, declarando o direito dos substituídos de continuar a percebê-las até que se elabore novo laudo que constate a cessação das condições que ensejam o direito às vantagens em questão, assegurados o contraditório e a ampla defesa; (ii) a condenação das rés a manter o pagamento das parcelas em questão e devolver as eventualmente suprimidas, com os respectivos consectários.

As preliminares de ilegitimidade passiva da UNIÃO, ausência de interesse de agir-utilidade, inadequação da via eleita; ilegitimidade ativa do sindicato autor; descumprimento do art. 2º-A, da Lei 9.494/97; e ilegitimidade passiva da UNI-RIO, já foram rechaçadas na decisão do Ev. 14, a qual, nesse particular, ora ratifico. Outrossim, o fundamento de ilegitimidade ativa que levou à extinção do feito sem resolução de mérito foi superado pelo julgamento da respectiva apelação pelo E. TRF2, que exarou o seguinte acórdão anulatório da referida sentença:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SEÇÃO SINDICAL.

1. Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988, os sindicatos detêm a legitimidade ampla para atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria que representa.

2. Com efeito deve ser reconhecida a legitimidade ativa da ADUNIRIO-SSIND – Seção Sindical integrante do Sindicato Nacional dos Docentes dos Institutos de Ensino Superior - ANDES – que representa uma parcela da categoria dos professores universitários, de uma específica instituição (UNIRIO), no âmbito dos limites de sua competência territorial, com espeque no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. Soma-se ao exposto que, o estatuto do ANDES, confere às Seções Sindicais, autonomia política e administrativa, bem como o poder-dever de defender a categoria docente de sua jurisdição no âmbito judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

3. Assim, merece ser anulada a sentença recorrida, reconhecendo-se a legitimidade ativa da apelante, determinando-se o prosseguimento da ação, bem como, dada a natureza alimentar das verbas discutidas na demanda, deve ser restabelecida a decisão que havia deferido o pedido de concessão de tutela antecipada para que as apeladas se “abstenham de suspender o pagamento dos adicionais ocupacionais recebidos pelos substituídos (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas)” até que a questão seja novamente apreciada pelo MM. Juízo a quo.

4. Recurso provido.

A questão prefacial de mérito da prescrição aduzida pela UNI-RIO não tem razão de ser, eis que as parcelas discutidas eventualmente só seriam suprimidas a partir de janeiro de 2019, mesmo mês em que ajuizada a presente ação civil pública. Assim, o pleito condenatório não envolve parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio prescricional imediatamente precedente ao ajuizamento do feito.

Superadas as questões prefaciais, passo ao exame do mérito.

A discussão travada na presente ação civil pública dá-se no contexto da mudança de sistema informatizado de pagamentos de adicionais ocupacionais, particularmente da migração dos dados de pagamento do sistema SIAPE para o Módulo SIAPE SAÚDE.

O temor apresentado pelo sindicato autor de que o atraso no cadastramento dos servidores substituídos, desatendendo-se a data-limite do fim dezembro de 2018, é concretamente demonstrado pelos próprios termos da Nota Informativa 17689/2018-MP, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Ev. 10, Petição 2), onde se menciona:

“Por todo o exposto, reitera-se que o prazo limite para migração das informações registradas no SIAPE está mantido para este mês de dezembro de 2018, sem prejuízo de eventuais dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados para a referida migração possam ser encaminhadas à Central de Atendimento desta SGP/MP – Central SIPEC, por intermédio do endereço eletrônico (...), de maneira que a operacionalização do referido módulo poderá ser tempestivamente esclarecida.

“Acrescente-se que as informações dos pagamentos dos adicionais que não foram migradas para o novo módulo de concessão até o prazo limite estabelecido, ou seja, o fechamento da folha do mês de dezembro, terão de ser incluídas, configurando nova concessão, conforme vem sendo orientado por esta Secretaria, sendo que os valores porventura suspensos, que seriam devidos a título de pagamento dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

adicionais ocupacionais, só poderão ser restabelecidos quando a situação do referido servidor for regularizada junto ao novo módulo do SIAPE Saúde, pela unidade de gestão de pessoas do respectivo órgão integrante do SIPEC.”

Em suma, os substituídos pelo sindicato autor que titularizam adicionais ocupacionais estavam sob risco concreto de supressão do pagamento das referidas vantagens a partir de janeiro de 2019, não por conta da cessação das condições de fato e de direito exigidas para sua percepção, mas por ineficiência da entidade pagadora em atualizar informações junto ao novo sistema.

Ora, não houve qualquer apreciação administrativa acerca da modificação das condições de fato e de direito que legitimam o pagamento dos adicionais ocupacionais. A simples mudança de sistema informatizado de pagamento não representa justificativa suficiente para a supressão de direito material já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor por ato administrativo anterior, impondo-se à Administração apurar, sob o devido contraditório e assegurada ampla defesa, a cessação das condições de fato que autorizam a percepção da vantagem em cada caso individual, a fim de elidir a presunção que decorre de sua própria atuação antecedente. Não podem os servidores ser penalizados pela incúria da própria Administração em organizar e implementar o sistema de pagamento de parcelas remuneratórias regularmente reconhecidas. Tampouco pode a migração de tal sistema importar em invalidação geral e automática dos atos concessivos anteriores, à minguada da devida comprovação de cessação, em cada caso, das condições legitimadoras da percepção das referidas vantagens.

Constatado o risco concreto de descumprimento, por parte da Administração, do dever de pagar a remuneração de seus servidores, sem que se apresente fundamento de fato ou de direito suficiente para a supressão de vantagens, impõe-se a correção judicial do ato.

Caso a ilegal supressão tenha se concretizado, impõe-se o pagamento das parcelas suprimidas, com os devidos consectários.

Pelo exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo o pedido PROCEDENTE, confirmando a liminar deferida, para declarar ilegal a determinação de supressão da percepção de adicionais ocupacionais contida na Nota Informativa 17689/2018-MP, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como o direito dos servidores substituídos pelo sindicato autor de percebê-los enquanto mantidas as condições atuais de fato e de direito, condenando as rés de absterem-se de suspender o pagamento das referidas vantagens por conta da migração entre sistemas informatizados de pagamento (do SIAPE para o SIAPE SAÚDE), bem como a pagar aos substituídos as parcelas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

eventualmente suprimidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E desde o mês de vencimento e juros estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, desde a citação, sendo tais índices passíveis de substituição pela SELIC desde a entrada em vigor da EC 113/21.

Sem custas a serem ressarcidas.

Sem honorários, por simetria ao art. 18, da Lei 7.347/85 (STJ, EARESP 962.250-SP, Corte Especial, rel. MIN. OG FERNANDES, j. 15/08/2018). Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010268324v6** e do código CRC **82d6bbce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Data e Hora: 14/8/2023, às 19:2:22

5002403-18.2019.4.02.5101

510010268324.V6